



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	» 140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	» 120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	» 120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 48 224:

Introduz alterações na pauta de direitos de importação e determina que as disposições do presente diploma se apliquem às mercadorias importadas a partir de 1 de Julho de 1967 — Revoga o Decreto-Lei n.º 48 022.

#### Decreto-Lei n.º 48 225:

Considera como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, os estabelecidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 475, os direitos das mercadorias resultantes das alterações introduzidas na pauta de importação pelo Decreto-Lei n.º 48 224, desta data, e estabelece, em relação aos artigos pautais 84.62.01 a 84.62.03, o programa de reduções dos direitos de base fixado no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 46 475 — Mantém incluídas na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958 as mercadorias classificadas pelos artigos pautais 84.62.04 e 84.62.05 e revoga o Decreto-Lei n.º 48 023.

#### Decreto-Lei n.º 48 226:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1968 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação, os quais, na pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos artigos 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

### Ministério da Marinha:

#### Decreto-Lei n.º 48 227:

Altera e completa algumas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 412 e 45 932 relativas ao Museu de Marinha e ao Planetário Calouste Gulbenkian.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 48 228:

Autoriza os Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique a contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo, em moeda local, até ao montante de 50 000 000\$, destinado a custear os encargos com a construção do caminho de ferro Nova Freixo-fronteira do Malawi.

#### Portaria n.º 23 187:

Manda emitir e pôr em circulação nas províncias ultramarinas de Cabo Verde e da Guiné selos postais comemorativos da viagem presidencial às referidas províncias.

#### Decreto n.º 48 229:

Determina que as moedas de 10\$ cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 545 passem a ser em cupro-níquel e a ter as características fixadas no presente decreto.

#### Decreto n.º 48 230:

Estabelece as gratificações previstas no Decreto n.º 46 464 ao pessoal em serviço na Escola de Regentes Agrícolas de Vila Pery, na província de Moçambique, e define a forma de provimento de alguns lugares do quadro do pessoal da mesma Escola.

### Ministério da Economia:

#### Decreto n.º 48 231:

Considera abrangidas determinadas indústrias pelo disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 666, que promulga o regime do condicionamento industrial no espaço português.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 48 224

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas na pauta dos direitos de importação as seguintes alterações:

84.62 Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos):

#### Rolamentos:

Com uma fila de esferas, em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinham no mesmo plano:

01	Cujo diâmetro exterior esteja compreendido entre 29 mm e 36 mm.
02	.....
03	.....

Art. 2.º As disposições do presente diploma aplicam-se às mercadorias importadas a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 48 022, de 4 de Novembro de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano.

*Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto-Lei n.º 48 225

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos das mercadorias resultantes das alterações introduzidas na pauta de importação pelo Decreto-Lei n.º 48 224, de hoje, devem considerar-se como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, os estabelecidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 475, de 9 de Agosto de 1965.

Art. 2.º Em relação aos artigos pautais 84.62.01 a 84.62.03 o programa de reduções dos direitos de base fixado no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 46 475 passa a ser o seguinte:

Em 1 de Julho de 1967, redução de 30 por cento;  
Em 31 de Dezembro de cada ano, com início em 1968, reduções anuais de 10 por cento, até completa eliminação dos direitos que subsistirem em 31 de Dezembro de 1974.

Art. 3.º As mercadorias classificadas pelos artigos pautais 84.62.04 e 84.62.05 continuam incluídas na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 48 023, de 4 de Novembro de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto-Lei n.º 48 226

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 31 de Dezembro de 1968 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação, os quais, na pauta actualmente em vigor, corres-

pondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 48 227

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar e completar algumas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 412 e 45 932, respectivamente, de 24 de Julho de 1959 e de 18 de Setembro de 1964, relativos ao Museu de Marinha e ao Planetário Calouste Gulbenkian;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Museu de Marinha terá por director um oficial general ou superior da Armada, nomeado por portaria, e será assistido por um subdirector, oficial superior, e pelos oficiais necessários para o desempenho das diversas funções que forem designados pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º O Planetário Calouste Gulbenkian, embora integrado administrativamente no Museu, terá também director e subdirector nomeados pelo Ministro da Marinha, normalmente entre oficiais do corpo docente da Escola Naval, que acumularão aquelas funções com as dos cargos em que estiverem providos.

Art. 3.º Os oficiais mencionados nos artigos 1.º e 2.º podem ser do activo ou da reserva e de qualquer das classes da Armada.

§ 1.º Quando circunstâncias especiais o justificarem, poderá o Ministro da Marinha autorizar que as funções de director do Museu e do Planetário sejam desempenhadas por oficiais na situação de reforma, devendo essa autorização ser devidamente fundamentada na portaria de nomeação ou, quando se trate de oficiais que já desempenhavam aquelas funções à data da passagem à situação de reforma, por despacho ministerial publicado em *Ordem*.

§ 2.º Nas suas faltas ou impedimentos, os directores do Museu e do Planetário serão substituídos pelos subdirectores.

Art. 4.º As remunerações de pessoal não pertencente aos quadros e contratado pelo Museu para a execução temporária de serviços técnicos, de investigação científica ou de outros especiais, segundo o estipulado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 932, de 18 de Setembro